



Processo Administrativo n^o.: 00586/2016

Pregão Eletrônico n^o 07/2016

Objeto: aquisição de equipamentos para profilaxia com ultrassom (frequência de 30.000 Hz) e jato de bicarbonato para uso nos consultórios odontológico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação apresentada tempestivamente, em 14/06/2016, às 15:50h, pela empresa Dental Cremer Produtos Odontológicos S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 14.190.675/0001-55, onde alega, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

- a) Que a Impugnante preenche todos os requisitos para participação na licitação, na medida em que comercializa exatamente os materiais pretendidos para compra;
- b) No entanto, observa que o item 3.1 do Edital limita a participação na licitação às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, com fundamento na Lei Complementar n. 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n^o 147/2014;
- c) Defende que a Administração deve observar o que preconiza os incisos II e III do art. 49 da referida Lei Complementar, afastando a exclusividade de participação de ME e EPP, em virtude de entender que as ME's e EPP's, por trabalharem com menor volume de comercialização, não apresentam preços vantajosos, em relação às empresas de grande porte;



- d) Pugna que mantendo tal limitação de participação, a Administração corre o risco de comprar os materiais por preço muito superior ao que poderia desembolsar se aberta a licitação à participação de todos os interessados;
- e) Ao final, requer que a impugnação seja acolhida com a consequente determinação de abertura da participação de todas as empresas interessadas em participar da licitação, com a consequente exclusão das condições restritivas do item 3.1 do Edital, em relação a todos os itens do Edital, independente do seu valor, de forma a destinar a cota de apenas 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME's e EPP's.

Feito um breve relato das alegações da impugnante, passamos a analisá-la.

De fato, como alegado pela Impugnante, o item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico 07/2016, restringe a participação na licitação às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, cuja dicção segue abaixo transcrita:

3.1 – Somente poderão participar deste Pregão, conforme determina o art. 6º, do Decreto n.º 8.538/15, **MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADOS** (cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488/07 e pessoa física ou empresário individual enquadrados nas situações previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06), cujos ramos de atividades guardem pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação e que estejam previamente credenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e perante o sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e



Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

Esta limitação se dá na medida em que o preço máximo estimado para a contratação do objeto a ser licitado é de R\$ 12.545,40 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme disposto no item 1.3 do edital impugnado, atraindo a aplicação da regra contida no art. 48, I da Lei Complementar n.º 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014. Seguem as transcrições do item editalício e do citado dispositivo da Lei Complementar:

ITEM 1.3 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016
1.3 - O preço máximo estimado e admitido pela Administração para a contratação do objeto deste certame será de **R\$ 12.545,40 (doze mil quinhentos quarenta e cinco reais e quarenta centavos)**, conforme documentos anexados aos autos, com fulcro no inciso III, do art. 3º, da Lei Federal n.º 10.520, de 17/07/2002, compreendendo:

ART. 48, I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2016

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Portanto, a restrição disposta no item 3.1 do Edital tem fundamento legal no dispositivo citado, cuja regulamentação se dá, atualmente, pelo Decreto n.º 8.538/2015, na redação do art. 6º, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



Apesar da Impugnante ter alegado as excludentes do art. 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, em em seus incisos II e III, não trouxe nenhum elemento que comprove que o tratamento diferenciado para microempresa e empresas de pequeno porte não será vantajoso para a Administração ou que não exista 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP.

Indo mais além, observa-se dos autos que o valor unitário considerado para fins de estabelecer o valor máximo permitido para contratação é de R\$ 4.181,80 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos), ao passo em que a Impugnante apresentou, durante a fase de cotação de preços o valor unitário de R\$ 4.178,00 (quatro mil, cento e setenta e oito reais), conforme documento de fl. 5 dos autos. Assim, não se observa grande diferença de preço que justifique as alegações apresentadas pela Impugnante.

Por fim, não vemos como acatar as razões trazidas pela Impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente, em sua irresignação com os termos da Lei Complementar n.º 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresa de pequeno porte.

Diante do exposto o pregoeiro resolve, em conformidade com o art. 11, inciso II do Decreto Federal n.º 5.450/2005:

- a) **Receber** a impugnação interposta pela empresa, dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos;
- c) **Comunicar à** impugnante e aos demais interessados desta decisão, através de qualquer meio que comprove seu recebimento;



d) **Manter** a data e hora de **abertura** da sessão inicial do pregão, qual seja: **20/06/2016, às 11:00h** (horário de Brasília).

Recife, 14 de junho de 2016.

ELIAS JOSÉ DE SOUZA
Pregoeiro